

TC/009363/2021

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2020

Interessado: São Paulo Turismo S.A (SPTuris)

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

PARECER

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Tratam os autos da prestação de contas da São Paulo Turismo S.A (SPTuris), relativa ao exercício de 2020. Cumpre notar que o encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas ocorreu no prazo previsto no parágrafo 2º, art. 48, da Lei Orgânica do Município e no artigo 74 do Regimento Interno desta E. Corte.

As análises realizadas pela Secretaria de Controle Externo tiveram como escopo aspectos operacionais e demonstrações financeiras. O resultado foi apresentado no Relatório Anual de Fiscalização (RAF), à peça 12, em que constam as infringências, proposta de encaminhamento relativa ao exercício e a situação das determinações exaradas em Acórdãos de exercícios anteriores.

Cientificados do teor do Relatório Anual de Fiscalização, o Sr. Osvaldo Arvate Júnior (Diretor Presidente à época) e a Secretaria do Governo Municipal (SGM) apresentaram seus esclarecimentos (peças 38/42).

A Coordenadoria V, após analisar o acrescido, ratificou os apontamentos do RAF à peça 46.

Após nova intimação, a manifestação do Sr. Osvaldo Arvate Júnior (peças 64/68) foi analisada e as conclusões do RAF foram novamente reiteradas pela Coordenadoria II, que apontou restarem apenas duas determinações de exercícios anteriores pendentes de atendimento (peça 73).

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões técnicas alcançadas pela Auditoria, consignando não vislumbrar relevante questão jurídica a ser apreciada (peças 75/76).

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que os apontamentos do Relatório Anual de Fiscalização estão sendo objeto medidas corretivas por parte da entidade auditada e não têm o condão de macular o balanço analisado, pleiteando a aprovação das contas e o acolhimento do Balanço e, de forma subsidiária, que ocorra a aprovação com eventuais recomendações (peça 78).

A Assessoria desta Secretaria Geral, à peça 80, destacou os principais pontos da instrução processual e identificou a existência de elementos desfavoráveis à prestação de contas, consubstanciados nas impropriedades constatadas na análise dos demonstrativos contábeis e nas fragilidades verificadas nos controles internos. Com relação às infringências do exercício, acompanhou entendimento da Auditoria quanto aos itens ratificados, sugerindo, ainda, que o subitem 5.2.1.a¹ seja considerado prejudicado, dispensando-se a expedição da determinação proposta em razão do disposto no art. 14 da Resolução nº 07/2022².

¹ 5.2.1.a) Em homenagem à transparência, determinar a publicação da prestação de contas consolidada, pela SPTuris, de todas as atividades por ela adotadas em 2020 no combate à pandemia, discriminando os serviços prestados, e suas respectivas fontes de recursos e gastos (subitem 4.6)

² Art. 14. O Juiz Singular, o Relator, as Câmaras e o Tribunal Pleno poderão dispensar a formulação de deliberações se, entre outras hipóteses:

I - a situação não exigir urgência no tratamento e for favorável a tendência de que se resolva sem a imposição de medidas pelo Tribunal, notadamente em decorrência de nova regulamentação da matéria, de reestruturação administrativa da unidade, do aperfeiçoamento dos controles internos ou de outros fatores que evidenciem um contexto institucional superveniente capaz de inibir a ocorrência ou reiteração da irregularidade, ou de produzir os aprimoramentos desejados da atuação administrativa; ou

II - o longo tempo decorrido comprometer a atualidade da ação de controle, não houver indícios de persistência da irregularidade e for baixa a probabilidade de repetição.

Consignou, ainda, que à peça, 57 do TC/009143/2022 – RAF de 2021, a Auditoria considerou a determinação nº 01 do exercício de 2006 atendida, restando pendente apenas a determinação a relativa ao exercício de 2007.

Cumprir observar que, nas últimas decisões, o E. Pleno acolheu os apontamentos do Relatório Anual de Fiscalização e julgou excepcionalmente regulares as contas da SPTuris, conforme segue:

TC/009099/2019 (3.208ª Sessão Extraordinária de 23/03/22³)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo por base os pontos relevantes abordados pela auditoria, atinentes aos registros contábeis, ao controle interno, às atividades operacionais e à situação financeira nos últimos exercícios, os quais foram acompanhados pela Secretaria Geral, no sentido de que as análises identificaram infringências as quais não permitiram assegurar com segurança razoável que referidas demonstrações refletem a real situação financeira e patrimonial da SPTuris, e pela manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, em julgar excepcionalmente regulares as Contas da São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, relativas ao exercício 2018, ressalvados os atos não apreciados e/ou pendentes de julgamento.

TC/007268/2020 (2ª Sessão Extraordinária Não Presencial de 24/04/24)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar excepcionalmente as Contas da São Paulo Turismo S.A., relativas ao exercício financeiro 2019, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento, bem como as irregularidades objeto de determinações.

Por oportuno, anoto que, até a presente data, a prestação de contas do exercício de 2021 (TC/009143/2022) está aguardando inclusão em pauta de julgamento.

³ Julgamento englobado com o TC/004104/2018 – RAF de 2017

Registre-se que as contas do exercício de 2022 não foram contempladas na seleção de Relatórios Anuais de Fiscalização da Administração Indireta, em conformidade com a Resolução nº 04/23⁴. Além disso, em razão da necessidade de realização do Relatório Anual de Fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB) do exercício de 2022, as contas da SPTuris de 2023 foram excluídas da execução do PAF 2024, conforme peças 100 a 110 do TC/004986/2023.

Diante do exposto, opino no sentido de que as contas da São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), relativas ao exercício de 2020, reúnem condições de serem apreciadas e julgadas, com as recomendações e determinações que, no entendimento de Vossa Excelência, sejam pertinentes, ressaltando-se os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 23 de setembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

KPF/EL

TCs apensados TC/003312/2021, TC/003317/2021 e TC/003318/2021

⁴ Resolução nº 04/23, altera o Plano Anual de Fiscalização para os exercícios 2022 e 2023.

Art. 2º Incluir o §7º ao art. 3º da Resolução nº 03/2022 com a seguinte redação:

§7º Ficam selecionadas para análise e julgamento as contas prestadas pelas seguintes entidades referentes ao exercício de 2022: ADESAMPA, CET, COHAB-SP, IPREM, SFMSP, SP PARCERIAS, SP REGULA e SPTRANS.